



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 03.12.14

ITEM Nº 037

TC-001616/026/12

Município: Salto.

Prefeito(s): José Geraldo Garcia.

Exercício: 2012.

Requerente(s): José Geraldo Garcia - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado(s): Fábio Luiz Santana e outros.

Acompanha(m): TC-001616/126/12 e Expediente(s): TC-032769/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-10-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. José Geraldo Garcia, na qualidade de ex-Prefeito da Municipalidade de SALTO, através de seu *i.* Procurador, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 29.04.14¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2012 e, diante do verificado nos autos, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

A rejeição dos demonstrativos se deu em face da compensação financeira de encargos sociais sem autorização administrativa do Órgão Federal, ou mesmo, pela antecipação da tutela concedida pelo Poder Judiciário, porquanto não possui autorização judicial definitiva para a operação procedida.

Nesse sentido, o r. voto proferido indicou que:

*“Como visto, durante o exercício, a Origem procedeu recolhimentos a menor ao INSS, em montante de **R\$ 8.983.346,88**, utilizando-se do instituto da compensação de contribuições previdenciárias.*

*Conforme já exposto, a Municipalidade procurou o amparo judicial para a sua empreitada, contudo, o Juízo Federal competente firmou de forma categórica que **a operação somente poderia ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado da decisão proferida.***

Lembro que recente alteração junto ao Código Tributário Nacional vedou que a compensação mediante aproveitamento de tributo – objeto de contestação judicial - seja realizada antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 29.04.14 estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Presidente e Relatora, pelo e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

Portanto, a rigor, a Municipalidade não detinha o favor judicial para proceder a compensação mencionada durante o exercício em exame.

Avalio que, em situações do gênero, não se confirmado o julgado de Primeiro Grau na Justiça Federal, é evidente que medidas da espécie, antecipadas da compensação importam na criação de dívidas de curto e longo prazo – somados aos encargos decorrentes do ato unilateral – portanto, contraindo risco fiscal que poderá desequilibrar os orçamentos futuros.

Contudo, no caso em destaque há outras peculiaridades.

De observar a r. sentença prolatada, conforme documentação disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/forums-federais/> - Processo 0006483-44.2011.4.03.6110)², o pleito do Município referia-se à,

“...declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos 10 (dez) anos anteriores e nos últimos 5 (cinco) anos posteriores à vigência da LC nº 118/05, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial os arrecadados pelo INSS, como as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01/01/1996 ou, subsidiariamente, aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela SRFB na cobrança de seus créditos”.

Portanto, a convicção da Origem recaiu sobre o conjunto de verbas pertinentes ao pagamento dos primeiros 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias – em período que abrigada 10 anos anteriores e 05 posteriores à LC 118/05 – o que explica o montante de recursos discutidos.

² Conforme pesquisa junto ao E. TRF-3ª Região, os autos encontram-se conclusos ao Relator desde 02.07.13 - <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00064834420114036110>, pesquisa em 27.03.14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ocorre, no entanto, que o favor judicial limitou-se apenas à parcela pertinente ao terço constitucional de férias e, mesmo assim, para fins de compensação apenas com valores vincendos da mesma exação.

Nesse sentido:

“CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 20 de julho de 2006 até o ajuizamento desta demanda, a ser efetuada na sua escrita fiscal, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91)...”

Logo, a Municipalidade não estava autorizada a efetuar a compensação na proporção dos valores destacados.

E, ao contrário, basta dizer que o montante de recursos envolvidos representou 11,04% de toda a despesa com pessoal no período; bem como, 4,10% de toda a receita corrente líquida, de tal sorte que foi bastante expressivo e capaz de alterar os índices do resultado da execução orçamentária e despesas com pessoal preconizado pela Lei Fiscal.

Desse modo, a medida vai de encontro à gestão fiscal responsável, na medida em que a Administração incorreu em risco capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Aliás, não foi apresentado o anexo próprio imposto pela LC 101/00, pertencente à LDO, indicando as medidas pertinentes à prevenção da operação, como risco fiscal.

Nesse sentido, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vícios que são suficientes à sua rejeição.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 27.05.14 (fls. 917/944) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 26.06.14 (fls. 851/975 e documentos que seguem).

Em síntese das razões apresentadas, antes de enfrentar o mérito dos fundamentos que nortearam o r. parecer combatido, o Recorrente procurou lembrar dos índices constitucionais e fiscais positivos alcançados pela Gestão no período examinado, os quais já haviam sido mencionados no relatório e voto proferido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destacou que o voto condutor do r. parecer atacado invocou como razões de decidir:

- O disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação mediante aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;
- A existência de tutela judicial com sentença atribuindo procedência apenas parcial ao pleito da Municipalidade em face da Fazenda Federal;
- Efeito “bastante expressivo e capaz de alterar os índices de resultado da execução orçamentária e despesas com pessoal preconizado pela Lei Federal”, decorrente da compensação realizada, o que afetaria “o equilíbrio das contas públicas”.

Do exposto, salientou que a Lei 8212/91 não arrola quais as espécies pagas ao empregado importam na incidência da contribuição previdenciária, valendo-se da fórmula mais genérica: remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinada a retribuir o trabalho.

Da interpretação que se faz do dispositivo legal, considera que devem ser excluídas as verbas de natureza indenizatória, enquanto a Receita Federal atribui à norma o mais elástico entendimento possível, de forma a ampliar suas receitas – sendo esta a questão de fundo que se põs à Administração da Municipalidade de Salto.

Relembrou que as contribuições previdenciárias são feitas de ofício, mediante homologação da autoridade fazendária, peculiaridade que considerou decisiva para a compreensão da conduta do Administrador.

Invocando dispositivos das Leis Federais nº 8.383/91 e nº 9.430/96, avalia que o seu exame sistemático autoriza o intérprete a compreender que tributos dessa natureza não impõe a necessidade de recorrer-se ao Poder Judiciário para proceder a compensação tributária, bastando que o contribuinte realize a declaração e recolhimento, submetendo-se à condição resolutória de sua ulterior homologação.

Entende, assim, que o art. 170-A do CTN não tem incidência aos tributos submetidos ao regime de homologação.

Quanto aos Mandados de Segurança interpostos terem deferido, em Primeira Instância, tutela jurisdicional apenas parcial aos interesses da Administração, a sua convicção no que tange à inexistência de obrigação tributária de recolhimento das contribuições previdenciárias nos casos de auxílio-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



doença / acidente, férias e terço constitucional, encontra entendimento cristalizado nos Tribunais Superiores.

Trouxe ao conhecimento a ementa do v. Acórdão prolatado pela C. 1ª Seção do E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957-RS (2011/0009683-6), indicando que a partir de tais fundamentos a Administração Municipal, ao proceder os abatimentos nos valores de encargos recolhidos ao INSS, formou convicção, em observância ao princípio da motivação, respaldada em pareceres técnicos oriundos de reconhecidos especialistas na matéria, tendo se valido de assessoria especializada.

Quanto à invocação da produção de impacto no resultado da execução orçamentária, lembrou das manifestações da Assessoria Técnica a respeito de que não haveria posição de desequilíbrio.

Alegou que, ainda que incluído o valor glosado na dívida do Município, não haveria desequilíbrio das contas.

O mesmo se daria, conforme entende, em relação às despesas com pessoal preconizado na LRF – porque atingiram 37,22%, enquanto o máximo é de 54%.

Avaliou que, mesmo que incluídas as despesas, o gasto com pessoal atingiria 41,32%.

Destarte, considerou que a matéria da compensação de contribuições possa ser encaminhada ao domínio das recomendações, não podendo imputar mácula à integralidade das contas municipais, tendo em vista a incapacidade de gerar desequilíbrio nas finanças do Município.

Enfim, pediu pela reforma da r. decisão atacada, com a consequente emissão de parecer favorável às contas.

Após avaliar os termos do apelo interposto, o d. Órgão Ministerial de Contas anotou opinião pelo não provimento do Pedido de Reexame (fls. 1059/1060).

Chamada a manifestar-se, a SDG consignou que o tema em debate vem suscitando inúmeras decretações de irregularidade de contas nesta Corte, haja vista constituir-se em ato unilateral, sem amparo em decisões judiciais ou administrativas, o que não só ocorreu como também expôs a Administração à restituição da quantia envolvida, infringindo ao art. 170-A do CTN.

Avaliou a SDG que as razões recursais não lograram êxito.

Ainda, que esta E. Corte já emitiu o Comunicado nº 32, de 29.08.13, proibindo uma série de contratações do tipo, que já vinham ocorrendo indevidamente; disso, acresceu que foram pagos R\$ 2.092.580,19 ao escritório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contratado para a assessoria na operação realizada, sem que constasse dos autos qualquer prova de recuperação de créditos.

Em pesquisa ao laudo de 2013 (TC-1684/026/13), a SDG verificou que a Origem deixou de realizar tal compensação, cessando os pagamentos ao escritório, sem que qualquer crédito de 2012 e 2013 tenha sido recuperado, além mesmo de em 2013, não havendo qualquer parcelamento dos elevados valores não recolhidos.

Avaliou a SDG que a cessação do contrato em 2013 significou o efetivo reconhecimento da dívida e do não cumprimento das contribuições previdenciárias de 2012, expondo o Município à rejeição de suas contas e à restituição futura do montante, com os acréscimos decorrentes.

Realçou a SDG a vigência do art. 170 do CTN, sobre o qual determinação que compensações da espécie somente podem ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse sentido, lembrando dos termos do TC-2637/026/10³, a SDG opinou pelo não provimento do apelo (fls. 1062/1065).

A matéria fez parte dos trabalhos da Sessão de 22.10.14 do E. Plenário, sendo retirada, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno, com retorno automático na próxima pauta.

Vieram memoriais entregues em meu Gabinete (TC-40169/026/14 – 27.10.14), os quais foram detidamente analisados.

Em síntese, o Recorrente procurou afastar a incidência do Art. 170-A do CTN sobre a compensação de créditos previdenciários, alegando que há jurisprudência firmada junto aos Tribunais Superiores amparando sua tese.

No mesmo sentido, procurou afastar a motivação atribuída pela SDG sobre a contratação de banca de advogados para a assessoria nos trabalhos que precederam a operação de compensação de créditos, afirmando que os precedentes invocados obtiveram pareceres favoráveis e remessa do tema sobre o ajuste à análise em apartados.

Ademais, que o Comunicado SDG nº 32, foi emitido em 29.08.13, conquanto as contas em análise sejam de 2012.

³ **TC-2637/026/10 – Embu Guaçu – contas de 2010 – Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – E. Tribunal Pleno Sessão de 14.08.13**

“As alegações, argumentações e justificativas trazidas aos autos nas razões do Pedido de Reexame pelo Chefe do Executivo não conseguiram desconstituir a irregularidade consignada.

Com efeito. Temerário às finanças municipais o procedimento administrativo apontado pela Fiscalização desta Corte de Contas em que, ao efetuar os correspondentes recolhimentos do INSS, a Prefeitura compensara o montante de R\$8.720.000,00, sem demonstrar a composição, a validade e a origem dos aludidos créditos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A matéria fez parte dos trabalhos da Sessão de 29.10.14 do E. Plenário, sendo retirada, após apresentação de defesa oral pelo i. Advogado Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, com determinação para retorno automático na próxima pauta (fls. 1071/1074).

Em síntese da defesa, anotou que as manifestações dos Órgãos Técnicos indicaram que a conduta da Administração não impôs risco fiscal relevante.

Destacou que a decisão da Municipalidade de promover a compensação está amparada em sentença, ainda sem trânsito em julgado, proferido pelo Juízo Federal de Sorocaba, em Mandado de Segurança, autorizando a compensação sobre o aviso prévio indenizado e correspondente parcela do décimo terceiro salário proporcional.

Avaliou que em outros julgados esta Corte, a exemplo dos autos invocados por SDG, Municipalidade de Valinhos (TC-2584/026/10, que esta Corte entendeu que a conduta não constituiria gravidade suficiente à rejeição das contas⁴; ainda, que a Municipalidade de Salto respeitou os mandamentos quanto à aplicação de recursos na educação e saúde, limites fiscais e pagamento de precatórios.

Disse que em sede de “*memoriais*”, foram apontados, também, sucessivos julgados realizados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pelo mesmo entendimento, isto é, que a afronta ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional vedaria a realização de compensação tributária antes do trânsito em julgado de decisão judicial favorável.

Prosseguiu dizendo que há Recursos Especiais julgados no STJ, no entendimento de que é possível fazer a compensação tributária, em casos de PIS, em casos de COFINS, de modo que a compensação, após trânsito em julgado, não se admite a incidência, não se aplicando a hipótese do artigo 170 do Código Tributário Nacional, já que não pretende o particular a compensação de valores exatos, mas compensação no âmbito do lançamento por homologação, em que terá a Fazenda Pública prazo de cinco anos para fiscalizar o procedimento compensatório levado a cabo pelo contribuinte; ainda, se for o caso, lançar de ofício diferenças compensadas a maior, o que, evidentemente, também nesse caso seria possível, dado que, inclusive, o impacto sobre as contas municipais seria um impacto realmente pequeno.

⁴ **TC-2584/026/10 – PM Valinhos – contas de 2010 – Relatora Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro – parecer favorável – E. Segunda Câmara em Sessão de 08.05.12 – trecho de interesse do r. voto proferido:**

Por outro lado, determino a análise apartada dos Contratos nºs. 10 e 33/2010 firmados com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda. em autos próprios

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à realização do inventário dos bens patrimoniais e regime previdenciário deverá ser apurada em próxima fiscalização no município.

Demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabe advertência ao Prefeito para que adote medidas saneadoras em face dos questionamentos indicados nos itens A.1 (Planejamento das Políticas Públicas); B.1.5 (Dívida Ativa); B.7 (Transferências à Câmara dos vereadores – previsão de duodécimos superestimada); C.1 (Formalização de Licitações e Contratos); C.2.1 (Contratos Remetidos ao Tribunal); C.2.2 (Contratos Examinados “In Loco”); E.3 (Pessoal); E.3.2 (Reajuste dos Servidores) e E.5 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Argumento que , além disso, este Tribunal já exarou pareceres favoráveis em situações anteriores, inclusive do próprio Município de Salto, que teve o julgamento das contas de 2011 aprovadas, apesar da compensação realizada.

Enfim, apelou à sensibilidade dos Conselheiros para que, também neste caso, se estenda o mesmo entendimento, de modo a emitir parecer favorável à aprovação das contas de Salto, com as mesmas condições do exercício de 2011, para o exercício de 2012 (fls. 1072/1074).

A matéria fez parte dos trabalhos da Sessão de 05.11.14 do E. Tribunal Pleno, ocasião em que, após ser dado conhecimento pelo E. Plenário ao recurso interposto, foi proferido o voto no sentido do seu não provimento; e, em seguida, concedida vista dos autos, na forma regimental, ao e. Conselheiro Antonio Roque Citadini (fls. 1076/1090).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 03/12/2014 **Item nº: 037**

Processo: TC-1616/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

Responsável: José Geraldo Garcia – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: Contas anuais do exercício de 2012

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Autoridade: Juvenil Cirelli – atual Prefeito Municipal

Procuradores: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013; Beatriz Neme Ansarah – OAB/SP 242.274, Fábio Luiz Santana – OAB/SP 289.528, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OAB/SP 74.481 e outros.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Antes de passar a palavra ao e. Relator, gostaria de ratificar o voto proferido na Sessão do E. Tribunal Pleno do dia 05.11.14.

Não há como acolher as razões de recurso interpostas pelo Recorrente.

Conforme se observa na instrução dos autos, não houve adequado recolhimento dos encargos sociais em favor da Previdência Social, por conta da realização de compensações financeiras de eventuais créditos decorrentes de pagamentos indevidos e/ou a maior ao INSS, operação realizada de forma unilateral, em montante de R\$ 8.983.346,88.

Primeiro devo lembrar que esse montante representou 11,04% de toda a despesa com pessoal no período, bem como, 4,10% do total da receita corrente líquida; portanto, sendo bastante expressivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os quadros elaborados pela fiscalização indicaram que o resultado da execução orçamentária no período apresentou um superávit de R\$ 6.866.657,78 e o saldo financeiro de R\$ 3.344.867,97.

Portanto, à evidência, esses valores são inferiores ao montante compensado junto ao INSS, de tal sorte que a sua inclusão determinaria a reversão dos saldos positivos em déficits da execução orçamentária e financeira.

Do mesmo modo, haveria um expressivo aumento das despesas com pessoal, ainda que situando-se abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

Mas o centro da rejeição das contas em apreço refere-se à adoção da medida de compensação de créditos sem que houvesse homologação administrativa da medida pelo Órgão Federal responsável e, embora a Origem tenha procurado abrigo judicial à sua pretensão, não estava autorizada a proceder a compensação de valores antes do trânsito em julgado da r. decisão proferida.

Aqui, diferentemente de precedente mencionado pela defesa, a motivação sobre a r. decisão atacada foi alicerçada nos reflexos fiscais da medida adotada – ou seja, a compensação previdenciária, não necessariamente sobre a contratação em si da assessoria que deu suporte à operação.

Aliás, de muita importância, **há de ser frisado que a segurança concedida foi parcial, na medida em que não abrigou toda a pretensão da Origem**, porquanto declarou, tão somente, a inexistência de relação jurídica que obrigue o Município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que se refere a empregados/servidores, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento da ação.

Nítido assim, que a compensação ocorreu sobre valores controversos e, não obstante a falta de homologação por parte do Órgão Previdenciário, **não se obteve do Poder Judiciário aquilo que se pretendia^{5 - 6}, menos ainda procurou aguardar decisão definitiva sobre a matéria⁷.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, não há segurança de que todo o montante compensado possa ser coberto por futura e eventual decisão confirmando a decisão judicial “a quo”.

E, importante frisar que, a par dos argumentos ofertados pelo Recorrente, a r. sentença judicial proferida determinou que **“a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional”**.

Portanto, é preciso reafirmar que a alteração junto ao Código Tributário Nacional vedou que fosse operada compensação mediante aproveitamento de tributo – objeto de contestação judicial - realizada antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

À evidência a norma específica determinou prudência para a realização da operação destacada em processos judiciais não findos.

Não bastassem as situações que envolvem o caso, nem se prestam argumentos de que dita norma não incidiria sobre o tributo em debate, porque dita regra – introduzida pela LC 104/01, é posterior àquelas mencionadas pelo Recorrente (Lei 8383/91 e Lei 9430/96)

Nem se prestam argumentos de que Instâncias Superiores possam ter afastado a incidência da regra tributária em destaque, uma vez que à exceção de situações especialíssimas – a exemplo dos casos da ADIN e ações

5 PROCESSO Nº 0006483-44.2011.4.03.6110 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPETRANTE MUNICÍPIO DE SALTO IMPETRADOR: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP SENTENÇA TIPO B S E N T E N Ç A MUNICÍPIO DE SALTO, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos 10 (dez) anos anteriores e nos últimos 5 (cinco) anos posteriores à vigência da LC nº 118/05, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial os arrecadados pelo INSS, como as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01/01/1996 ou, subsidiariamente, aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela SRFB na cobrança de seus créditos. Por fim, pugnou sejam afastadas as restrições contidas nos artigos 3º e 4º da mencionada LC nº 118/2005 ou no 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como quaisquer outras restrições, de cunho administrativo ou judicial, tendentes a obstar o exercício do direito reconhecido nos presentes autos ou exigir os valores em tela.

⁶ (...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança

⁷ (...) determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



envolvendo direitos difusos, ou mesmo de Súmula Vinculantes, decisões judiciais somente fazem regra entre as partes envolvidas.

Logo, vale a regra imposta pela r. sentença proferida para o caso concreto, no tocante à determinação para que se aguardasse o seu trânsito em julgado.

Também é importante afirmar que, se eventualmente for malsucedida a operação, o Município deverá arcar com os seus ônus, o que implicará na contratação de dívida, impondo o prolongamento da quitação do tributo, afetando os próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Penso que a LRF pretende o equilíbrio entre receitas e despesas – por meio de uma gestão transparente e planejada, bem como a diminuição do estoque da dívida constituída; e aqui, ao contrário, valores com destinação orçamentária específica foram utilizados e/ou colocados à disposição para contratação de outras despesas, de natureza diversa.

Bem por isso a Lei Fiscal é muito clara ao indicar que diante de eventual dificuldade de caixa, o Ente deve se valer do contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos e desembolso financeiro, na forma estabelecida junto à sua LDO⁸.

Nem se apresentou Anexo de Riscos Fiscais, no qual a Administração demonstrasse as atitudes que deverá adotar acaso ocorra o insucesso da operação.

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Penso que aqui seja cabível a lembrança da SDG quanto ao r. voto proferido pelo e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, junto ao TC-2637/026/10, porquanto *“temerário às finanças municipais o procedimento administrativo apontado pela Fiscalização desta Corte de Contas em que, ao efetuar os correspondentes recolhimentos ao INSS, a Prefeitura compensara o montante de R\$ 8.720.000,00, sem demonstrar a composição, a validade e a origem dos aludidos créditos”*.

A verdade é que o tema vem sendo enfrentando na Casa, porque os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para eventual deficiência de caixa ou mesmo sobra de receitas para emprego em despesas diversas, seja pela compensação aqui em apreço, ou pela simples falta de recolhimento das competências devidas em favor do RGPS (INSS) ou do RPPS – quando existente.

⁸ **LRE**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente não revelam melhor sorte os argumentos sobre os resultados positivos alcançados pela Gestão no período, uma vez que, embora as contas sejam avaliadas em seu conjunto, determinados pontos são vitais à aprovação ou não dos demonstrativos.

Assim, diante dos elementos constantes nos autos e, entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, **voto pelo não provimento do Pedido de Reexame**, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara.

É como voto.

GCCCM/25